



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 439, DE 2003

(Do Sr. Paes Landim)

Dispõe sobre cooperativa e associação de trabalhadores para prestação dos próprios serviços.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-142/2003.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Qualquer que seja o ramo de atividade de cooperativa, sociedade, corporação ou associação de trabalhadores, mesmo informalmente constituída, reunidos para prestarem os próprios serviços, não haverá vínculo empregatício entre ela e seus associados e os tomadores de seus serviços, na última hipótese se:

I – não for exigida a prestação dos serviços por determinados, individualizados e personalizados trabalhadores;

II – os serviços prestados não pertencerem à atividade-fim ou principal de seu locatário ou, a ela pertencendo, não durarem mais de 90 (noventa) dias contínuos em cada período de 12 (doze) meses.

Art. 2º - Às entidades mencionadas no art. 1º, quando regular e legalmente constituídas, se aplicará o previsto em lei para microempresas, empresas de pequeno ou médio porte, no tocante à contribuição previdenciária, tributos e contribuições federais.

Parágrafo único – Ao tomador dos serviços não caberá responsabilidade pelos tributos e contribuições de que trata este artigo, salvo quanto à sua retenção na fonte e seu recolhimento, no percentual devido por microempresas, empresas de pequeno e médio porte, incidente e calculado sobre o valor que pagar pelos trabalhos locados.

Art. 3º - Os associados ou integrantes das entidades mencionadas no art. 1º contribuirão para a Previdência Social Oficial como autônomos, porém, nos mesmos percentuais previstos para trabalhadores com vínculo empregatício.

Art. 4º - Aplicar-se-á o previsto nesta lei, no que couber, aos trabalhadores que, individualmente, prestarem serviços ao mesmo empregador

continuadamente com duração semanal de até 24 (vinte e quatro) horas ou por até 45 (quarenta e cinco) dias contínuos em cada período de 12 (doze) meses.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Cresce o número de trabalhadores empreendedores, aqueles que preferem prestar serviços por conta própria, sem subordinação a um único empregador ou só podendo trabalhar para ele.

Associam-se ou se integram em cooperativas e sociedades para prestação dos próprios serviços, quando não assumem a condição individual de autônomos.

A rigidez da CLT lhes corta o caminho para o exercício de suas atividades.

Por outro lado, a Previdência Social não pode ser prejudicada ou onerada por esta tendência, nem essas associações de trabalhadores podem receber o mesmo tratamento tributário dispensado às grandes empresas.

É necessário normatizar a prática e tendências da sociedade atual, conciliando, ao mesmo tempo, o interesse de todos, inclusive do Poder Público.

Sala da Comissão, em 19 de março de 2003.

Deputado **PAES LANDIM**

FIM DO DOCUMENTO